



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1149/2018

São Luís, 19 de abril de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	32

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 14/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2812/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto de Ensino Superior Franciscano- IESF; CNPJ: 10.187.537/0001-66; OBJETIVO DO CONVÊNIO: realização de Estágio Curricular Obrigatório, visando proporcionar ao estagiário complementação de ensino que lhes assegure a aprendizagem social, profissional e cultural em situações reais de vida e trabalho; DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF não se responsabilizarão por alimentação e alojamento dos estagiários bem como não haverá nenhum vínculo empregatício entre esses e a entidade CONCEDENTE; VIGÊNCIA: O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido ou denunciado, mediante comunicação por escrito da parte interessada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. DATA DA ASSINATURA: 03/04/2018. São Luís, 17 de abril de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo Nº 4584/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, cpf 404.743.993-20, endereço: Alameda Perimetral Sul, Bloco F, apartamento nº 301, Bairro Bequimão, cep 65.061-040, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Sousa – Prefeito. Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1196/2017 – GPROC 2, do Ministério Público de Contas em :

- I. emitir parecer prévio, pela aprovação das contas do Município de Santa Filomena do Maranhão, responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barbosa de Sousa, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das Contas;
- II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 9862/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 125/2010)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsável da concedente: José Arimatéia Lima Neto Evangelista, cpf 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, casa 5, Condomínio Andorra, Olho D'Água, cep 65.065-100, São Luís/MA

Conveniente: Associação dos Produtores Rurais de Tatajuba de Santa Luzia do Paruá

Responsável da conveniente: Luis Carlos das Chagas

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 125/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Associação dos Produtores Rurais de Tatajuba de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 179/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, convênio nº 125/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor Neto Evangelista e a Associação dos Produtores Rurais de Tatajuba de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos das Chagas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 40/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 125/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Associação dos Produtores Rurais de Tatajuba de Santa Luzia do Paruá, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 125/2010;
- II. condenar o responsável, Senhor Luís Carlos das Chagas, gestor Conveniente, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado no valor de R\$ 206.339,80 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor este atualizado até 11/06/2015, haja vista a omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados, contrariando o art. 10 da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN TCE nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 2210/2010-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade : Câmara Municipal de Vargem Grande

Recorrente : Antônio Gomes Lima, cpf 253.366.652-15, endereço: Rua São Thomé, nº 670, Centro, cep 65.430-000, Vargem Grande/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 953/2014 e Acórdão PL-TCE nº 427/2015

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12996

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Antônio Gomes Lima, referente a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009. Não Conhecimento do Recurso. Manter o decisório recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração opostos pelo Senhor Antônio Gomes Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 139 da lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 1216/2016 -GPROC1 do Ministério Público, acordam em:

I. não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- manter o Acórdão PL-TCE/MA Nº 953/2014 e o Acórdão PL-TCE/MA Nº 427/2015;

III- encaminhar de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer;

IV- comunicar ao recorrente desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3713/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, cpf 758.105.223-00, endereço: Povoado Conceição, s/nº, bairro Conceição, cep 65.515-000, Buriti/MA e Ciranilde Alencar Lourenço, cpf 955.541.223-53, endereço: Rua José Lourenço, nº 1, Centro, cep 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 183/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Ciranilde Alencar Lourenço nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência aos responsáveis desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo Nº 7944/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 306/2010)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável da concedente: Diego Galdino de Araújo, cpf 016.580.090-57, endereço: Rua H20, Quadra 02, nº 30, Parque Shalon, cep 650.730-000, São Luís/MA

Conveniente: Associação Afro Didara & Companhia Bumba-Criolo

Responsável da conveniente: Erbeth Luís Carvalho Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 306/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) e a Associação Afro Didara & Companhia Bumba-Criolo, exercício financeiro de 2010. Julgamento Irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 184/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, Convênio nº 306/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR), de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo e a Associação Afro Didara & Companhia Bumba-Criolo, de responsabilidade do Senhor Erbeth Luís Carvalho Amorim, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 45/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 306/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e a Associação Afro Didara & Companhia Bumba-Criolo “Didara São José”, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 306/2010;

II. condenar o responsável, Senhor Erbeth Luís Carvalho Amorim, gestor conveniente, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado de R\$ 161.189,10 (cento e sessenta e um mil cento e oitenta e nove reais e dez centavos), valor este atualizado até 11/06/2015, haja vista a reprovação da prestação de contas dos recursos repassados, contrariando o art. 10 da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 18/2008 e o art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 7946/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 66/2008)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Responsável : Diogo Galdino de Araújo

Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável : José Eliomar da Costa Dias, cpf 454.000.673-87, endereço: Rua nossa senhora do Carmo, s/nº, Centro, cep 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 66/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas de convênio. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 185/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, Convênio nº 66/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR), de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 37/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregular as contas do Convênio nº 66/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, em razão da omissão do dever de

prestar contas dos recursos repassados;

II. condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, gestor conveniente, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado, atualizado até 11/11/2015, totalizado em R\$ 59.476,61 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), haja vista a desaprovação da prestação de contas dos recursos repassados, contrariando o art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 18/2008 e o art. 7º, § 1º da IN TCE nº 50/2017;

III. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento da multa no valor de R\$ 29.738,30 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3890/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Espécie: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Caru

Responsáveis: Alison Luiz Camporez, cpf 757.049.193-91, endereço: Rua das Flores, s/nº, Centro, cep 65358-000, São João do Caru/MA, Everaldo Artur Francischetto, cpf 418.285.933-20, Rua 20, quadra 138, número 39, Planalto Vinhais II, cep 650.711-70, São Luís/MA e Roberta Camporez, cpf 029.254.733-18, endereço: Rua J, quadra 20, número 04, Parque Athenas, cep 65.072-490, São Luís/MA

Procurador constituído: Sânzio Fabiano Matoso CPF nº 642.914.806-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 186/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de São João do Caru, de responsabilidade dos Senhores Alison Luiz Camporez (Prefeito), Everaldo Artur Francischetto (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças), e Senhora Roberta Camporez (Secretária de Assistência Social), exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e com abstenção do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru, Senhores Alison Luiz Camporez

(Prefeito), Everaldo Artur Francischetto (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças) e da Senhora Roberta Camporez (Secretária de Assistência Social), exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver ocorrências que cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11682/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, brasileiro, solteiro, Prefeito, CPF nº 782.471.282-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio nº 1960, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Silas Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 37/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito de Miranda do Norte ao Acórdão CS-TCE nº 37/2016, que aplicou multa ao gestor responsável em razão do não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema SACOP no exercício financeiro de 2015. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento no mérito recursal. Manutenção *in totum* da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO PL/TCE N.º 187/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito de Miranda do Norte, exercício financeiro 2015, ao Acórdão CS/TCE nº 37/2016 que aplicou multa regimental no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, relativos a 35 (trinta e cinco) eventos licitatórios realizados durante o exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 135/2017 do Ministério Público de Contas, acordam:

a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. negar-lhe provimento, ante a permanência da irregularidade contida no Acórdão CS-TCE nº 37/2016, que aplicou multa no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

c. manter, na íntegra, o Acórdão CS-TCE nº 37/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4586/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM

Responsável: Sérgio Antônio Mesquita Macedo – CPF nº 076.322.583-53, residente na Rua Lago do Junco, nº 07, Quintas do Calhau, CEP: 65072007-São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2013. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 204/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com arribo no art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia do Maranhão

Responsável: Luís Ricardo Sousa Guterres – CPF nº 332.128.563-00, residente na Av. dos Holandeses, nº 11, apto. 31, Ponta D'Areia, CEP: 65077-357, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Minas e Energia do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres, relativa ao exercício financeiro de 2014. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 205/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Minas e Energia do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares com ressalva, sem

aplicação de multa, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5124/2015 – TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Antônio Manoel Silvano Neto

Conveniente: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon, Convênio nº 055/2014, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, com a Prefeitura Municipal de Penalva, no exercício financeiro de 2014. Regular com ressalvas.

Acórdão PL – TCE Nº 206/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon, Convênio nº 055/2014, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, com a Prefeitura Municipal de Penalva de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida em parte a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com arrimo no art. 21, da Lei nº 8258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10166/2015 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - Processo de Contas nº 2640/2009

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, ex-Prefeito, RG nº 118.328 SSP/MA, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA nº 4.408, Faustino Costa de Amorim -

OAB/MA nº 5.966-A, Reury Sampaio Gomes - OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva - OAB/MA nº 11.095

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 907/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Francisco do Brejão, referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 907/2012, que julgou irregulares as contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 907/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 907/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 060/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos no artigo 139, incisos I, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 907/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10171/2015 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - Processo de Contas nº 2645/2009

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, ex-Prefeito, ordenador de despesas, RG nº 118.328 SSP/MA, CPF nº 008.278.433-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 99, Bairro Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA nº 4.408, Faustino Costa de Amorim - OAB/MA nº 5.966-A, Reury Sampaio Gomes - OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva - OAB/MA nº 11.095

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 911/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Santos Soares, ex-Prefeito, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores da Administração direta da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, referente ao exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 911/2012, que julgou irregulares as contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº

911/2012.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 911/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.197/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos no artigo 139, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 911/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2059/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2060/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Raimundo Sousa Lima, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, RG nº 0120907933 – SSP/MA, CPF nº 076.575.793-15, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, s/n - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA, e Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Documento de Identidade nº 02648227950, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1402 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Sousa Lima, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Raimundo Sousa Lima, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2059/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 230/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho,

relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Senhor Raimundo Sousa Lima, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no subitem 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 364/2011 – UTCOG/NACOG, relacionadas com despesas realizadas sem o devido processo licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratações);

II- aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor Raimundo Sousa Lima e Senhor Josimar Cunha Rodrigues, pela gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, na qualidade de ex-gestores e ordenadores de despesas, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2060/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Vera Maria Xavier Silva, ex-Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, RG nº 47081595-7 – SSP/MA, CPF nº 072.996.302-96, residente e domiciliada na Rua São Francisco, s/n - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA, e Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Documento de Identidade nº 02648227950, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1402 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Vera Maria Xavier Silva, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de

Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhora Vera Maria Xavier Silva, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2060/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 610/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares com ressalva das contas de gestão da Administração Direta de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da Senhora Vera Maria Xavier Silva, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Administração e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas nos subitens 3.3.3.1 e 3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 364/2011 – UTCOG/NACOG, relacionadas, respectivamente, com despesas realizadas sem o devido processo licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratações), e com a ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores na situação de contratados temporariamente, que deveriam constar da Lei Municipal nº 022/2007, de 10 de dezembro de 2007, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumprindo apenas parcialmente a norma constitucional estabelecida no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República;

II– aplicar aos responsáveis, de forma solidária, à Senhora Vera Maria Xavier Silva e ao Senhor Josimar Cunha Rodrigues, pela gestão da Administração Direta de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, na qualidade de ex-gestores e ordenadores de despesas, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2061/2010 – TCE/MA – (Apensado ao processo – 2060/2010).

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Sandra Maria Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, RG nº 239510 – SSP/MA, CPF nº 415.645.102-04, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/n - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA, e Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Documento de Identidade nº 02648227950, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1402 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Pinheiro, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades totalmente justificadas. Julgamento regular. Quitação dos gestores responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Pinheiro, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2061/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 610/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da Senhora Sandra Maria Pinheiro, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que não restaram falhas e irregularidades administrativas no âmbito deste processo de contas, conforme Relatório de Instrução nº 4811/2014 – SUCEX 17;

II – dar plena quitação aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2130/2010 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (Apensado ao Processo nº 2137/2010)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Centro do Guilherme

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, RG nº 9902903579 - SSP/MA, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188 – Boa Esperança, na cidade de Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 165/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 165/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multa. Exclusão de débito e multas correspondentes. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento do recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2130/2010, pela Senhora Maria Deusdete de Lima, na qualidade de gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Centro do Guilherme, durante o exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 165/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, aplicou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 604/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 165/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Centro do Guilherme, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.2 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em dano ao erário municipal;

III – manter a multa antes aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme estabelecida na alínea ‘b’ deste acórdão PL-TCE nº 165/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.2 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – excluir o débito imputado e a respectiva multa aplicada, modificando-se as alíneas ‘c’ e ‘d’ do Acórdão PL-TCE nº 165/2013, para suprimir a condenação da gestora no ressarcimento do erário municipal e a sanção pecuniária correspondente, considerando que as ocorrências que constam do subitem 3.3.3.2, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em prejuízo ao erário municipal;

V – desconsiderar os encaminhamentos feitos nas alíneas ‘f’, ‘g’, e ‘h’ do Acórdão PL-TCE nº 165/2013;

VI – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2135/2010 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (Apensado ao Processo nº 2137/2010)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, RG nº 9902903579 - SSP/MA, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188 – Boa Esperança, na cidade de Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 166/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 166/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multa. Exclusão de débito e multas correspondentes. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento do recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2135/2010, pela Senhora Maria Deusdete de Lima Cunha Rodrigues, na qualidade de gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Centro do Guilherme, durante o exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 166/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, aplicou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 605/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 166/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Centro do Guilherme, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.4 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em dano ao erário municipal;

III – manter a multa antes aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme estabelecida na alínea ‘b’ do Acórdão PL-TCE nº 166/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.4 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – excluir o débito imputado e a respectiva multa aplicada, modificando-se as alíneas ‘c’ e ‘d’ do Acórdão PL-TCE nº 166/2013, para suprimir a condenação da gestora no ressarcimento do erário municipal e a sanção pecuniária correspondente, considerando que as ocorrências que constam do subitem 3.3.3.4, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em prejuízo ao erário municipal;

V – desconsiderar os encaminhamentos feitos nas alíneas ‘f’, ‘g’, e ‘h’ do Acórdão PL-TCE nº 166/2013;

VI – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2137/2010 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, RG nº 9902903579 - SSP/MA, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188 – Boa Esperança, na cidade de Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 167/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 167/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multa. Exclusão de débito e multas correspondentes. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento do recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2137/2010, pela Senhora Maria Deusdete de Lima, na qualidade de gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme, durante o exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 167/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, aplicou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (LOTCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 603/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 167/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 3.1, 3.1.2.2, 3.2.1.1, 3.3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em dano ao erário municipal;

III – manter a multa antes aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecida na alínea ‘b’ do Acórdão PL-TCE nº 167/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme descritas nos subitens 3.1, 3.1.2.2, 3.2.1.1, 3.3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – excluir o débito imputado e a respectiva multa aplicada, modificando-se as alíneas ‘c’ e ‘d’ do Acórdão PL-TCE nº 167/2013, para suprimir a condenação da gestora no ressarcimento do erário municipal e a sanção pecuniária correspondente, considerando que as ocorrências que constam do subitem 3.3.3.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em prejuízo ao erário municipal;

V – excluir a multa constante da alínea ‘e’ do Acórdão PL-TCE nº 167/2013;

VI – desconsiderar os encaminhamentos feitos nas alíneas ‘g’, ‘h’, e ‘i’ do Acórdão PL-TCE nº 167/2013;

VII – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VIII – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IX – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos (Apensado ao Processo nº 2137/2010)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, RG nº 9902903579 - SSP/MA, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188 – Boa Esperança, na cidade de Centro do Guilherme/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sâmara Santos Noieto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 168/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete de Lima, ex-gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 168/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para julgamento regular com ressalvas. Manutenção de multa. Exclusão de débito e multas correspondentes. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento do recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2168/2010, pela Senhora Maria Deusdete de Lima, na qualidade de gestora e ordenadora de despesas, responsável pela Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Centro do Guilherme, durante o exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 168/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, aplicou débito e aplicou multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (LOTCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 616/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, para modificar a alínea ‘a’ do Acórdão PL-TCE nº 168/2013, reformando o julgamento irregular para regular com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Centro do Guilherme, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 21, caput. da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências subsistentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.3 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em dano ao erário municipal;

III – manter a multa antes aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme estabelecida na alínea ‘b’ do Acórdão PL-TCE nº 168/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme descritas nos subitens 3.3.3.3 e 3.4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, que, apesar de não mais possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – excluir o débito imputado e a respectiva multa aplicada, modificando-se as alíneas ‘c’ e ‘d’ do Acórdão PL-TCE nº 168/2013, para suprimir a condenação da gestora no ressarcimento do erário municipal e a sanção pecuniária correspondente, considerando que as ocorrências que constam do subitem 3.3.3.3, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 04/2011 – UTCOG/NACOG-06, não resultaram em prejuízo ao erário municipal;

V – desconsiderar os encaminhamentos feitos nas alíneas ‘f’, ‘g’, e ‘h’ do Acórdão PL-TCE nº 168/2013;

VI – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

VII – determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsáveis: Ricardo Alencar Fecury Zenni, CPF nº 114.355.341-15, residente e domiciliado Rua Alamedas, quadra 10, nº 19, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-000 e Fernando Antonio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente e domiciliado na Rua Tiruaçu, quadra B, Aptº 1000, Residence Horizonte, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.076-300

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy OAB /MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa de Administração Portuária - EMAP, exercício financeiro 2005, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Brito Fialho. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 76/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa de Administração Portuária - EMAP, referente ao exercício financeiro de 2005, sendo responsáveis os Senhores Fernando Antonio Brito Fialho e Ricardo Alencar Fecury Zenni, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1317/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico o Processo nº 3471/2006 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da LOTCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017 (ratificada pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, c/c a Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014), fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA, bem como a devolução ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieir

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9242/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, CPF 286.538.743-72, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 05, apto. 503, cond. ilha di capri, CEP 65071-380, Calhau, São Luis/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do Convênio nº003/2017, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, exercício financeiro de 2017. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico. Devolução dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 78/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do Convênio nº 003/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Prefeitura Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2017, sendo responsável o Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico este processo, umavez sanada as irregularidades, conforme art 6º, inciso V, da IN TCE/MA nº 18/2008, bem como devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2056/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Documento de Identidade nº 02648227950 - DETRAN/MA , CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1402 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo gestor público responsável. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito

das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 090/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Maranhãozinho/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2056/2010 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 608/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Maranhãozinho/MA, durante o exercício financeiro de 2009, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme descritas nos subitens 1.2, 2.2, 3.4, 3.7, 6.2 e 12.1 do Relatório de Informação Técnica nº 363/2011 – UTCOG – NACOG 01, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Maranhãozinho/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Chefe do Poder Executivo do Município de Maranhãozinho/MA, durante o exercício de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9717/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, cpf 974.007.003-59, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, cep 65.350-000, Vitória do Mearim/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas : Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Vitória do Mearim. Não cumprimento da IN-TCE/MA nº 34/2014. Multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Presidente, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 130/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e

duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 34/2014, conforme disposto no Anexo I do Relatório nº 9317/2017 – UTCEX 4;

II. aplicar ao responsável, Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da desobediência da comunicação (art.8º da IN-TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN-TCE/MA nº 36/2015) e da publicação dos contratos estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar ao Gestor, que obedeça a IN-TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da IN-TCE/MA nº 34/2014;

IV. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas prestações de contas, do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11057/2017 -TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Recorrentes: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Bairro Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000; e Senhora Alciony Abadia Ferreira, ex-secretária de finanças, CPF nº 879.699.471-15.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1233/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, e pela Senhora Alciony Abadia Ferreira, ex-secretária de finanças, ao Acórdão PL-TCE nº 1233/2015 que julgou irregulares as contas de gestão. Não conhecimento, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos dos artigos 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 263/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, e da Senhora Alciony Abadia Ferreira, ex-secretária de finanças, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1233/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e *caput* do artigo 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 179/2018 GPROC1 do

Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do recurso de reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em especial à tempestividade, considerando que o pedido de reconsideração foi interposto em 30/11/2017, data esta que extrapola os prazos estabelecidos nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. manter, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1233/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2895/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323, Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues – OAB/MA nº 5.138, Antonio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA nº 4.812, Klécia Rejane Ferreira Chagas – OAB/MA nº 8.054, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, Guilherme Antonio Lima Mendonça – OAB/MA nº 7.600, e Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 193/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito e gestor responsável pela Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lima Campos, exercício financeiro 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 193/2015. Exame com base nas diretrizes da Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017. Conhecimento. Provimento parcial para exclusão das irregularidades constantes dos subitens 1.1, 1.2.1.2.1, 1.2.3, 6.1, 6.2 e 6.4 e manutenção dos subitens 3.1.1, 7.3.2 e 8.3.1, todos do Acórdão PL-TCE nº 193/2015. Manutenção do decisório recorrido pela desaprovação das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 264/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 193/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, em parte, com o Parecer nº 103/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades constantes do item 2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 193/2015), e detalhada na seção IV, subitens 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 6.1, 6.2 e 6.4 do Relatório de Informação Técnica nº 812/2009 UTCOG-NACOG, conforme registrado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 7848/2017 UTCEX3/SUCEX11;

III. manter o parecer prévio pela desaprovação das contas anual de governo do Município de Lima Campos, exercício financeiro 2008, considerando a subsistência das irregularidades relacionadas no item 2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 193/2015): a) Percentual aplicado de apenas 53,33% na Valorização do Magistério/Fundeb, descumprindo o disposto no artigo 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 812/2009 UTCOG-NACOG); b) Percentual de aplicação com a saúde de apenas 6,41%, ou seja, inferior ao limite constitucional de 15% (quinze por cento), descumprindo o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal/1988 (subitem 8.3.1 do RIT nº 812/2009 UTCOG-NACOG), e subitem 2.16 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 1711/2012 UTCOG-NACOG09); c) Inconsistência na receita contabilizada (subitem 3.1.1 do RIT nº 812/2009 UTCOG-NACOG);

IV. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 1601/2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro : 2008

Entidade : Município de Paço do Lumiar

Responsável : Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, cpf 303.366.603-59, endereço: Rua dos Pintarroxos nº 8, apartamento 201, Edifício Turquesa, Calhau, cep 65.071-399, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2008, Contas regulares com ressalvas. Multa. Voto contrário ao parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 1162/2015 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalvas as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da ausência de Termo de Dispensa, publicação e do extrato do contrato, descumprindo os arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – item 2.3.2 – III – RI nº 4262/2015;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ocorrências relativas às despesas, contrariando o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – item 3.3.1-III – RI nº 4262/2015.

III determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. comunicar ao responsável, Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo N.º 2992/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Licitação – Pregão Presencial nº 01/2016)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsável: Jurandy de Souza Braga, cpf 255.888.003-97, endereço: Rua Acre, nº 1160, Bairro São Francisco, cep 65.600-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade. Licitação. Pregão Presencial nº 01/2016 que originou o Contrato Nº 001/2016 – 15º BPM de Bacabal. Recomendações. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos atos e contratos do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga, exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 199/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I. arquivar eletronicamente o presente processo, conforme o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por não mais subsistir transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais incorra nas mesmas falhas apontadas no presente processo, atentando para o disciplinamento contido na IN - TCE/MA nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo n.º 778/2018-TCE/MA (digital)

Natureza: Consulta

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça

Consulente: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, em substituição ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, que se encontra em gozo de férias regulamentares.

Consulta. Procuradoria Geral de Justiça. Possibilidade de pagamento do plano de assistência médico-social aos membros do Ministério Público Estadual, ativos e aposentados, com verba integrante do orçamento anual do próprio Órgão, observados os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o Anexo II (Natureza da Despesa) da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE N.º 120/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, acerca da possibilidade de pagamento do plano de assistência médico-social aos membros aposentados e aos pensionistas, com verba integrante do orçamento anual do Ministério Público, acaso disponível, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 148/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 59 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:
  - b1) é devido o *auxílio-saúde* ao membro aposentado do Ministério Público do Estado, em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e a consequente equiparação de vantagens, observado o disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, de auto-aplicabilidade, assim como o teor do Acórdão decorrente do Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.000, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando que tal benefício financeiro está autorizado, para os magistrados, nos artigos 77, § 4º, inciso I, e 78, inciso XII, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, alterado pela Lei Complementar n.º 188, de 18 de maio de 2017, e pela Lei Complementar n.º 198, de 7 de novembro de 2017;
  - b2) a despesa para o implemento do *auxílio-saúde* dos membros do Ministério Público Estadual/MPE, *ativos e aposentados*, correrá por conta de dotação orçamentária do próprio órgão, observados, para tanto, previamente, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sob pena de responsabilidade de quem dercausa a eventual irregularidade, assim como a correta classificação da despesa pública nos moldes do Anexo II (Natureza da Despesa) da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e os seus desdobramentos específicos efetuados pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo Estadual;
  - b3) o *auxílio-saúde* devido ao membro aposentado será creditado, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, diretamente em contracheque específico do beneficiário, no mesmo dia do pagamento do seu provento mensal;
  - b4) o *auxílio-saúde* não é devido a pensionistas e/ou dependentes de membros do Ministério Público Estadual;
  - b5) o *auxílio-saúde* é de natureza indenizatória e não previdenciária;
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;
- e) encaminhar ao Fundo Estadual de Pensões e Aposentadorias/FEPA e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;
- f) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

## **Primeira Câmara**

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2620/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 2677/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2687/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2690/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2707/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10688/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1143/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8683/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 13619/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 1127/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 1147/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12496/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 13705/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 3526/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10056/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10181/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10480/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 1133/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 1153/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2073/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2508/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2659/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 1126/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 1146/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 2511/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 2612/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 2622/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 2692/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 18 de abril de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

Processo nº 2537/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Domingas Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Domingas Ferreira de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Domingas Ferreirade Oliveira, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº. 0090/2015, expedido em 06 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1344/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE da aposentadoria em apreço e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2745/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria dos Prazeres Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria dos Prazeres Borges . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 33/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria dos Prazeres Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada por Ato n. 61/2016, expedido em 11 de janeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1055/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 2856/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Raimunda da Conceição Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Raimunda da Conceição Macêdo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 34/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Raimunda da Conceição Macêdo, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada através do Ato n. 41 expedido em 11 de janeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1034/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de CarvalhoLago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas